

da citada Lei 4/84 e do art. 9.º do Dec.-Lei 136/85. Assim, os referidos subsídios de Natal e de férias ou outros análogos nos impedimentos por motivo de maternidade são sempre devidos pela entidade empregadora.

Assim, determina-se o seguinte:

1 — Na sequência da remuneração de referência prevista no art. 10.º do Dec.-Lei 154/88, de 29-4, para cálculo dos subsídios de maternidade são consideradas as importâncias relativas aos subsídios de Natal, de férias e outros de natureza análoga.

2 — Este despacho é aplicável aos subsídios já atribuídos ao abrigo do Dec.-Lei 154/88.

22-6-89. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Arlindo de Carvalho*.

Desp. 84/SESS/89. — Na sequência da publicação do Dec.-Lei 401/86, de 2-12, que procedeu ao alargamento do âmbito do regime geral aos trabalhadores das actividades agrícolas ou equiparadas, o Dec. Regul. 75/86, de 30-12, que pôs em execução e regulamentou aquele diploma, com a intenção de proteger o sector agrícola e equiparado — considerado economicamente mais débil —, estabeleceu um regime contributivo mais favorável, quer para as entidades empregadoras, quer para os respectivos trabalhadores.

Por outro lado, a orientação nesta matéria sempre seguida tem sido no sentido de o enquadramento dos trabalhadores derivar do enquadramento das entidades empregadoras. Consequentemente, se as empresas prosseguem actividades transformadoras essencialmente industriais, os trabalhadores subordinados ao seu serviço, mesmo os adstritos a tarefas agrícolas ou equiparadas, ficam abrangidos pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, nos termos gerais, não lhes sendo aplicável a legislação específica para o sector agrícola.

Esta posição veio a ser consagrada por via legislativa, com a alteração introduzida na redacção do art. 4.º do Dec. Regul. 75/86, pelo Dec. Regul. 9/88, de 3-3, que acrescentou um n.º 2 àquele normativo no sentido atrás referido.

Pela simples leitura do preâmbulo e do próprio articulado do Dec. Regul. 9/88, facilmente se verifica que a sua natureza é sobretudo interpretativa e de aperfeiçoamento do articulado no mencionado Dec. Regul. 75/86, quer em relação ao seu art. 4.º, quer no que respeita ao art. 30.º

Deste modo, considerando os princípios gerais do direito, consagrado nos arts. 9.º e 13.º do Código Civil, respectivamente sobre interpretação da lei e sobre a aplicação da lei no tempo, verifica-se que o Dec. Regul. 9/88 se integra perfeitamente no Dec. Regul. 75/86, reconstituindo de forma mais explícita o pensamento do legislador.

No entanto, a fim de evitar procedimentos diversificados por parte das instituições gestoras, considera-se oportuno clarificar o sentido das normas em aplicação.

Nestes termos, esclarece-se o seguinte:

1 — O Dec. Regul. 9/88, de 3-3, que reformulou o art. 4.º do Dec. Regul. 75/86, de 30-12, não é um diploma inovador.

2 — Na verdade, o seu objectivo essencial foi clarificar o sentido deste último diploma quanto ao enquadramento na Segurança Social dos trabalhadores ao serviço de actividades agrícolas essencialmente destinadas à produção de matérias-primas para as indústrias transformadoras.

3 — Consequentemente, de acordo com o princípio de que a lei interpretativa se integra na lei a interpretar, os efeitos do Dec. Regul. 9/88 quanto ao enquadramento na Segurança Social dos trabalhadores agrícolas e respectivas entidades empregadoras, a que se refere o n.º 2, devem ser reportados à data da entrada em vigor do Dec. Regul. 75/86.

4 — No entanto, dada a natureza das dívidas suscitadas, as regularizações contributivas a que porventura haja lugar não implicam o pagamento de juros de mora.

22-6-89. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Arlindo de Carvalho*.

Desp. 85/SESS/89. — No âmbito do 2.º Programa Comunitário de Luta contra a Pobreza, cujos objectivos e metodologias decorrem de uma concepção inovadora na busca de soluções adequadas para as novas formas com que se manifesta actualmente a exclusão social, foram aprovados pelas instâncias comunitárias dez projectos portugueses que estão a ser co-financiados pela CEE numa base de 55 % dos respectivos custos.

O empenhamento desde logo posto nesta iniciativa e a consideração da importância e do interesse em tornar extensível esta perspectiva de inovação social a outros grupos populacionais, com idênticas características de vulnerabilidade económica e social levaram a que o Governo aprovasse outros dez projectos cujos custos são integralmente suportados pelo orçamento da Segurança Social.

É assim que no País estão actualmente em desenvolvimento, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Social, vinte projectos de acção-pesquisa de luta contra a pobreza.

Em relação à generalidade dos projectos incumbe à Secretaria de Estado da Segurança Social apoiar técnica e financeiramente as instituições de segurança social e as instituições particulares de solidariedade social, que actualmente são as entidades promotoras das referidas acções.

O apoio concedido aos projectos, bem como o seu acompanhamento, processa-se pelas vias institucionais normais.

No entanto, a especificidade dos métodos de acção social em causa, bem como da posição muito particular da Comissão da CEE, aconselha a clarificação do seu enquadramento funcional de acordo com as atribuições e competência dos órgãos centrais do sector da Segurança Social.

Nesta perspectiva assume particular realce a necessidade de garantir condições de adequada continuidade a todos ou alguns dos projectos em curso, assegurando-se, assim, a optimização do investimento já efectuado, não só na vertente financeira mas também no que se refere à manutenção da dinâmica de mobilização de recursos humanos, envolvimento institucional e solidariedade na participação activa das populações.

Desta forma poderá aproximar-se a duração do apoio à que foi estabelecida no 2.º Programa para a generalidade dos países.

Mas, para além destes aspectos, manifesta-se também com igual importância o desenvolvimento de acções que, dinamizando a cooperação dos órgãos e serviços envolvidos no 2.º Programa Comunitário de Acção-Pesquisa de Luta contra a Pobreza, facilitem a sua articulação com a execução do novo programa comunitário de apoio à integração económica e social dos grupos menos favorecidos.

Nestes termos, determina o seguinte:

1 — Objectivos:

O presente despacho tem por objectivos:

- a) Definir e enquadrar, em termos orgânicos e funcionais, as acções de apoio ao desenvolvimento de iniciativas e de projectos integrados no 2.º Programa Comunitário de Acção-Pesquisa de Luta contra a Pobreza;
- b) Criar condições para a adequada articulação daqueles projectos com os que vierem a ser incluídos no novo programa comunitário de apoio à integração económica e social dos grupos menos favorecidos.

2 — Enquadramento técnico e funcional:

À Direcção-Geral da Segurança Social cabe assegurar os meios técnicos necessários à prossecução dos objectivos definidos no número anterior.

3 — Competência da Direcção-Geral da Segurança Social:

No exercício da sua competência, a Direcção-Geral da Segurança Social deve, designadamente:

- a) Apoiar tecnicamente e coordenar a acção das entidades promotoras e dos responsáveis pelos projectos de acção-pesquisa de luta contra a pobreza;
- b) Avaliar tecnicamente os métodos e os resultados das acções desenvolvidas, tendo em especial atenção a eficácia e eficiência atingidas, bem como a participação e co-responsabilidade dos respectivos destinatários;
- c) Assegurar o envolvimento dos promotores públicos e privados dos projectos, com vista ao estabelecimento das condições de funcionamento e optimização das acções desenvolvidas;
- d) Contribuir para a dinamização das acções e para a articulação das iniciativas públicas e privadas, com vista ao apoio mais eficaz dos grupos populacionais mais desfavorecidos;
- e) Promover e articular a circulação da informação e do debate de ideias sobre causas e extensão da pobreza, encarada esta nos seus aspectos material, social e cultural;
- f) Formular recomendações técnicas, tendo em vista a definição das políticas e das prioridades e estratégias de actuação.

4 — Articulação funcional:

4.1 — A Direcção-Geral da Segurança Social desenvolverá a sua actividade em estreita ligação com os centros regionais de segurança social e em articulação com os restantes órgãos e serviços centrais da Segurança Social e de outros sectores da Administração Pública, tendo em conta as respectivas áreas de competência.

4.2 — A Direcção-Geral da Segurança Social articulará de forma sistemática com a avalladora nacional dos projectos com financiamento comunitário ou com entidades com idênticas funções no âmbito da CEE, disponibilizando o apoio técnico e promovendo as trocas de informação que se mostrarem necessárias, sem prejuízo da autonomia das respectivas competências.

5 — Funcionamento:

A Direcção-Geral da Segurança Social constituirá internamente um grupo funcional adequado ao eficaz cumprimento das funções técnicas que lhe são cometidas por força deste despacho, podendo para este efeito obter a colaboração permanente de técnicos com a formação adequada dos serviços e instituições de segurança social.

6 — Grupo consultivo:

6.1 — Com o objectivo de apoiar a Direcção-Geral da Segurança Social no desenvolvimento da sua actuação no âmbito do presente despacho, é criado um grupo consultivo.

6.2 — O grupo consultivo é constituído, em termos a estabelecer, por representantes das entidades promotoras e de outras entidades públicas e privadas interessadas nos projectos de acção-pesquisa de luta contra a pobreza, bem como pelo representante de Portugal no grupo consultivo dos representantes governamentais junto da Comissão das Comunidades, função que continua a ser exercida pelo subdirector-geral licenciado José Afonso de Moura Lek Ribeiro de Castro.

6.3 — A avaliadora nacional dos projectos de acção-pesquisa de luta contra a pobreza poderá, sempre que o entender, participar nas reuniões do referido grupo consultivo.

7 — Apoio logístico e financeiro:

7.1 — O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social providenciará pelo necessário apoio logístico e financeiro à Direcção-Geral da Segurança Social no exercício da acção que lhe incumbe nesta área específica de actuação, mediante previsão dos respectivos encargos a que aquela Direcção-Geral deverá proceder.

7.2 — O Instituto de Gestão Financeira providenciará ainda pelo apoio logístico e de secretariado à avaliadora nacional dos projectos de acção-pesquisa de luta contra a pobreza no âmbito de programas comunitários.

22-6-89. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Arlindo de Carvalho*.

Desp. 87/SESS/89. — O Dec.-Lei 257/86, de 27-8, prevê a dispensa de contribuições durante 24 meses para as entidades empregadoras que admitam jovens em situação de primeiro emprego por tempo indeterminado.

Oportunamente surgiram dúvidas sobre se tal dispensa contributiva deve ser mantida a uma entidade patronal distinta da que celebrou o contrato com o trabalhador mas à qual se transmitiu o vínculo contratual, em virtude de negócio jurídico que, tendo alterado a titularidade da empresa, haja mantido os contratos de trabalho anteriormente celebrados.

Atendendo a que a legislação do trabalho postula a continuação do vínculo laboral desde que se verifiquem quaisquer actos ou factos que envolvam a transmissão da exploração do estabelecimento, considera-se que nestes casos se justifica a manutenção do benefício contributivo que, na prática, integra a situação da empresa transferida.

Acresce que a finalidade daquele diploma é fundamentalmente favorecer os trabalhadores na linha dos objectivos do Governo ligados à dinamização do mercado de emprego e à criação de condições para uma maior estabilidade e segurança do emprego. Assim, também por este lado se justifica a continuidade da medida de isenção temporária de contribuições nas situações de transferência de empresa, estabelecimento ou parte de estabelecimento ou situação equiparável, que o presente despacho visa salvaguardar.

Nestes termos, determino o seguinte:

O direito à isenção temporária de contribuições devidas pelas entidades empregadoras no caso de contratação por tempo indeterminado de jovens trabalhadores em situação de primeiro emprego, nos termos do Dec.-Lei 257/86, de 27-8, mantém-se nos casos de transmissão de estabelecimento em que haja lugar à continuação dos contratos de trabalho que vinculavam a anterior entidade patronal.

23-6-89. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Arlindo de Carvalho*.

Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Calouste Gulbenkian

Lista nominativa de técnicos de diagnóstico e terapêutica deste Centro revalorizados pela aplicação do Dec.-Lei 123/89, de 14-4:

Nome	Categoria	Letra de vencimento	
		1.º escalão	2.º escalão
Alice Maria Beja Barata Ferreira	Técnico principal	F	—
Ana Maria dos Santos Rosa Rijo	Técnico principal	F	—
Berta d'Assunção Lopes Ribeiro	Técnico principal	F	—
Isabel Maria Simeão Loureiro Lufinha Mota Capitão	Técnico principal	F	—
Josefa Párraga Giménez	Técnico principal	F	—
Lina Maria Faria Galinha	Técnico principal	F	—
Maria do Carmen Gonzalez Alvarez	Técnico principal	F	—
Maria Elisa Vaz Pinto Macedo Ribeiro	Técnico principal	F	—
Maria de Fátima Oliveira Nunes Gomes Peres	Técnico principal	F	—
Maria Helena Guimarães Marques Lourenço	Técnico principal	F	—
Maria Helena Sampaio Barrier Henrique	Técnico principal	F	—
Maria Johnen Torres	Técnico principal	F	—
Maria José dos Santos Carpinteiro Espírito Santo	Técnico principal	F	—